



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Sentença de mérito

Incidente n. 0037402-46.2014.8.16.0021

Parte autora: Ministério Público do Estado do Paraná;

Parte ré: Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Dip Flex Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda.

Terceiro Interessado: Capital Administradora Judicial Ltda.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado, em síntese, por força de pedido realizado no parecer final do Ministério Público (**mov. 1.2**), acostado nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência, n. 24946-35.2012.8.16.0021.

2. A determinação para criação deste incidente constou na sentença de quebra (**mov. 1.1**), confira-se:

Em respeito ao devido processo legal e com base no princípio da adaptabilidade, determino a instauração de incidentes para adequar o processamento do pedido do Ministério Público referente à extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica. A medida serve para oportunizar o contraditório diferido, bem como evitar o tumulto nos autos principais.

3. Devidamente citadas, as rés apresentaram, no lugar da contestação, arguição de suspeição e impedimento padronizada (**mov. 10 e 11**)¹. Nada foi alegado sobre os fatos ligados ao Grupo Diplomata.

¹ Diz-se padronizada porque o mesmo conteúdo da petição foi apresentado em outros incidentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

4. Impugnação a contestação no **mov. 15** pelo Administrador Judicial e no **mov. 19** pelo Ministério Público.
5. Decisão saneadora no **mov. 22**.
6. Juntada dos documentos no **mov. 23, 24, 66, 70, 78, 99, .**
7. Acórdão rejeitando a suspeição e o impedimento no **mov. 31**.
8. Requeridas pugnam pela nulidade da citação no **mov. 65**, o que foi rejeitado pela decisão de **mov. 75**.
9. Petição do Administrador Judicial no **mov. 100 e 101**, ocasião em que junta os atos societários das requeridas.
10. Questionadas pelo Administrador Judicial, as requeridas pediram o prazo de 45 dias para apresentarem resposta sobre os pontos perguntados, **mov. 129**. O prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de **mov. 153**, o que significa a ausência de colaboração para o esclarecimento dos fatos.
11. Laudo pericial apresentado no **mov. 170** e esclarecimentos no **mov. 174**.
12. Alegações finais do Ministério Público, **mov. 205** e Administrador Judicial no **mov. 201**. As requeridas, por sua vez, apresentaram alegações finais no **mov. 214**.
13. É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Do devido processo legal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

14. O presente incidente constitui um desdobramento da sentença de quebra, sendo criado para garantir os direitos de defesa, em sua máxima amplitude, àqueles que supostamente incorreram em desvios e prejuízos contra os credores da massa falida do Grupo Diplomata.

15. Conforme dispõe o **art. 82** da Lei n.11.101/05:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

16. Na melhor interpretação do dispositivo, **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero** indicam que a observância de procedimento ordinário não se confunde com a necessidade de propositura de ação autônoma², *in verbis*:

O artigo em comento alude à responsabilidade dos sócios, dos controladores e administradores da sociedade falida, prescrevendo a sua apuração no próprio juízo falimentar. Contudo, eventuais beneficiários de condutas ilícitas (atos ultravires ou fraudulentos) praticadas por aquelas pessoas também podem ser responsabilizadas no juízo falimentar, quer se tratem de pessoas físicas ou de outras sociedades. Não se mostra necessário, inclusive, processo autônomo para tanto, dès que se possibilite paridade de armas a todos que participem do feito. A responsabilidade a eles pode ser estendida, sendo possível ainda, a desconsideração de eventual personalidade jurídica,

² No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, confira-se (i) **Pela Terceira Turma**: REsp 1266666/SP, Dj. 09/08/2011; AgRg no REsp 1459831/MS, Dj. 21/10/2014; AgRg no AREsp 224.113/MS, Dj. 18/02/2014; REsp 228357/SP, Dj. 02/02/2004; (ii) **Pela Quarta Turma**: REsp 881.330/SP, Dj. 19/08/2008; REsp 1071643/DF, Dj. 02/04/2009; REsp 907.915/SP, Dj. 07/06/2011; e REsp 1096604/DF, Dj. 02/08/2012. Por todos, transcrevo a lição do processualista e Desembargador, **Alexandre Freitas Câmara**: **“Direito empresarial. Extensão a terceiro, ex-sócio, dos efeitos de decisão que decretou falência de sociedade. Desnecessidade de instauração de processo autônomo, desde que respeitados, em incidente processual, os princípios do devido processo legal e do contraditório”**. (TJRJ - AI n. 2009.002.07815, 2ª CC, Dj. 29/04/2009).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

sempre observando o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

17. Como na espécie restou observado o rito ordinário mediante ampla cognição e paridade de armas, englobando o direito postular e de produzir provas, antecipo-me para afirmar que as exigências constitucionais e legais do devido processo foram integralmente acatadas.

II.2. Da ausência de legitimidade do Ministério Público do Estado do Paraná:

18. A legitimidade do Ministério Público para requerer convolação em falência ou responsabilização dos envolvidos não necessita estar, expressamente, prevista em artigo de lei, uma vez que a dimensão de sua atribuição emana diretamente da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

19. Em sua obra dedicada a Lei de Recuperação e Falência, **Manoel Justino Bezerra Filho**³ trata desta questão, senão vejamos:

Enfim, o melhor entendimento, que trará maiores garantias à sociedade, é no sentido de que os três procedimentos previstos nesta Lei (recuperação extrajudicial com pedido de homologação judicial, recuperação judicial e falência) envolvem sempre o interesse público e, por isso, até por se tratar de situação de crise da

³ in Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 9ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013. P. 70.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

empresa, poderá haver ameaça de lesão a esse interesse. Em consequência, sempre que necessário, o Ministério Público deve ser ouvido, zelando o juiz do processo para que os autos lhe sejam remetidos quando a situação, a critério judicial, assim recomendar.

20. No caso do Grupo Diplomata, por exemplo, havia notícias de ilícitos graves capazes de ameaçar os interesses múltiplos envolvidos, tais como os mais de 5000 credores trabalhistas, o elevado déficit fiscal e a dependência econômica dos pequenos produtores rurais.

21. Tudo isso somado a bilionária dívida, sem sombra de dúvidas, autorizava uma participação consistente do Ministério Público.

22. Assim, equivocada a interpretação que vê um quadrante máximo de atuação nos dispositivos legais da Lei n.11.101/05 que tratam, expressamente, do *Parquet*, a exemplo dos artigos 8º; 19; 22, §4º; 30 §2º; 52, V; 59 §2º; 99, XIII; 104, VI; 132; 142 § 7º; 143; 154§ 3º; 187; 187 §2º. Os defensores desta posição, *salvo melhor juízo*, partem de uma leitura errônea, pois traçam limites às atribuições constitucionais por meio de lei ordinária⁴.

23. A minha leitura sobre o tema é completamente diferente. Penso que tais artigos visam apenas estabelecer um quadrante mínimo da participação ministerial, por

⁴ Vale conferir a explicação de **J. J. Gomes Canotilho**: "Uma interpretação autêntica da constituição feita pelo legislador ordinário é metodicamente inaceitável. Por um lado, o legislador não pode pretender fixar o sentido de uma norma constitucional tal como o faz em relação às leis por ele editadas [...] Ele é um dos destinatários das normas constitucionais [...] cumprindo-lhe concretizar a constituição, mas não é dono das normas constitucionais para poder, *ex voluntate*, fixar o sentido dessa norma". (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Almedina, 2007, p. 1231).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

denotarem situações cuja atuação mostra-se imprescindível, de acordo com os critérios ponderados pelo legislador⁵.

24. Destarte, o Ministério Público é o “senhor” de suas próprias atribuições, restando ao Judiciário apenas aferir a observância dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal. Sobre o tema, oportuna a transcrição da seguinte ementa do **Superior Tribunal de Justiça**:

[...] 2. Diante da inegável influência que um decreto de falência exerce na ordem social, bem como diante da necessidade de se fiscalizar a obediência ao pagamento preferencial de certas modalidades especiais de crédito disciplinadas pelo Poder Público, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para realizar pedido incidental, nos autos da falência, de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens dos envolvidos em ato tido como destinado a prejudicar credores da falida. 3. A existência de medida cautelar específica não impede o exercício do poder cautelar do juiz, embasado no artigo 798 do CPC. 4. Garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em nulidade de decisão que desconsidera a personalidade jurídica, em autos de processo de falência, para, cautelarmente, alcançar bens de administradores que teriam agido com o intento de fraudar credores. 5. A indisponibilidade de bens, quando determinada com o objetivo de garantir o integral ressarcimento da parte lesada, alcança todos os bens, presentes e futuros, daquele acusado da prática de ato ímprobo. 6. Recurso especial desprovido e pedido cautelar indeferido. **(STJ - REsp 1182620/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013)**

⁵ "A falência de um empresário gera inúmeros efeitos de ordem econômico-social, pois desestabiliza o sistema de crédito e compromete o equilíbrio financeiro dos credores, podendo gerar, a partir do seu maior ou menor grau de incidência, perniciosos efeitos na própria economia do País. Identificado o estado de falência, devem ser adotadas as medidas necessárias à individualização das causas de sua ocorrência, buscando evitar, tanto quanto possível, a sua repetição ou mesmo a sua indesejada exploração lucrativa, o que ensejaria o enriquecimento do falido e a frustração dos direitos creditícios de tantos quantos com ele negociaram. É esse, em essência, o interesse público que tem justificado a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar". (Emerson Garcia in Ministério Público: Organização, atribuições e regime jurídico. 3º Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2008. P. 330)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

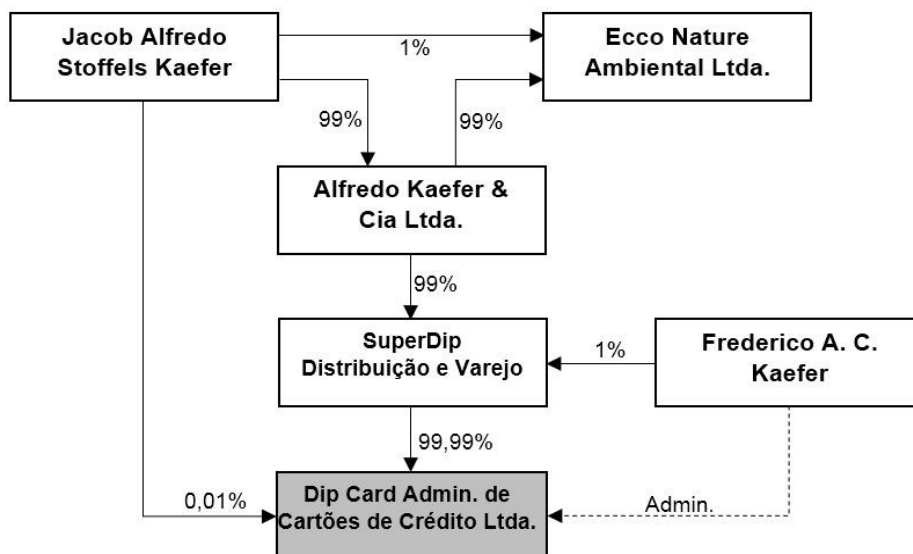
25. De toda sorte, todos os incidentes estão contando com a participação do Administrador Judicial, que – *além de possuir legitimidade para zelar pela massa* – não se opôs a iniciativa do Ilmo. Promotor de Justiça.

II.3. Do caso concreto:

26. Com a decretação da falência e o afastamento dos devedores da administração - *que até então detinham o monopólio das informações societárias* - restou franqueado o acesso aos registros, livros, contratos e demais dados contábeis que, em tese, descrevem o passado do Grupo Diplomata.

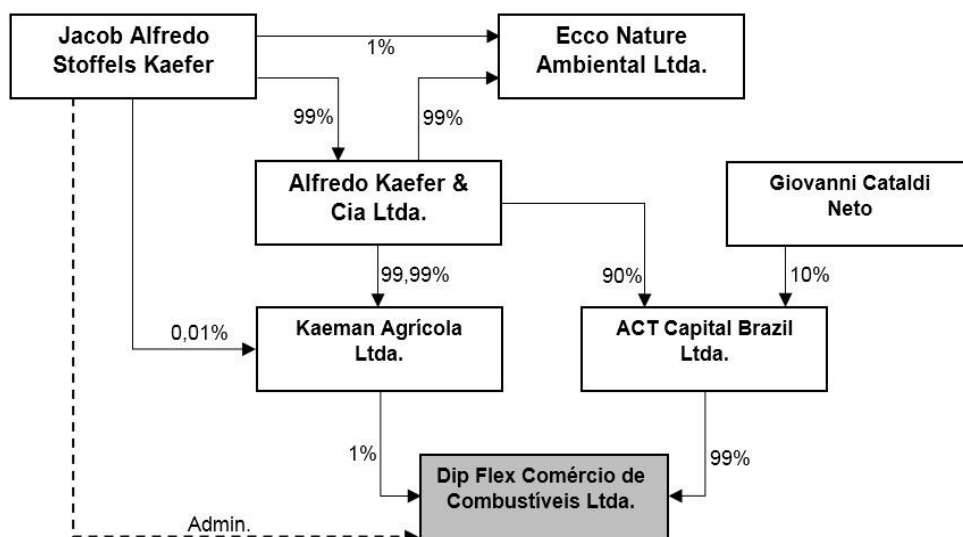
27. Isso contribuiu para compreensão da dinâmica dos ilícitos praticados, inclusive abrindo caminho para que fossem apuradas as causas dos danos econômicos e sociais refletidos na assombrosa **dívida de 1,6 bilhões de reais**.

28. Com efeito, o caderno probatório demonstra que as rés faziam parte da estrutura formal do Grupo Kaefer. A esse respeito, confira-se o gráfico abaixo:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL



II.4. Características das rés:

a) Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda.:

29. A sociedade limitada em epígrafe foi constituída em 2001, inicialmente com o nome Sul Financeira Promotora de Vendas e Serviços Ltda., com sede em Porto Alegre-RS.

30. Em 30 de junho de 2006, por meio da 8ª alteração contratual averbada na JUCERS, consolidarem os atos constitutivos para descrever o objeto social, *in verbis*:

“prestação de serviços relacionados a créditos concedidos a terceiros que lhe outorguem mandatos especiais, promovendo o controle e a organização de cadastro de informações, cobranças, extrajudiciais e demais atividades correlatas e a representação comercial, em comissão. Administração de cartões de crédito, propaganda e publicidade e intermediação de compra e venda de móveis”

31. O capital social é de R\$ 2.263.760,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais), subdividido em 226.376 cotas no valor de R\$ 10,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

(dez) reais, sendo 226.375 pertencente a Sul Financeira S/A e 01 cota em nome de Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.

32. Em 2007 Jacob Kaefer retira-se cedendo sua cota para Alfredo Kaefer & Cia Ltda., representada por Clarice Roman.

33. Na 13ª alteração elaborada por Sidnei Nardelli, realizada em janeiro de 2010, a denominação social é alterada para Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Também neste ato são cedidas as cotas da Sul Financeira S/A (representada por Giovanni Cataldi) para Diplomata Distribuição e Varejo Ltda (Super Dip), no ato representada por Frederico Kaefer. Assim, o quadro societário passa a ser composto por Alfredo Kaefer & Cia Ltda. e Super Dip.

34. Segundo o laudo pericial:

É uma empresa que operou com prejuízos constantes nos últimos anos, apresentando em 31.12.14 um **passivo a descoberto (ou patrimônio líquido negativo) de R\$ 668 mil**, que demonstra a incapacidade de honrar seus compromissos, com dívidas fiscais e tributárias de R\$ 522 mil. [...] 15. Em 27 de janeiro de 2010 através da décima quarta alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob no 3295279 em 30 de abril de 2010 e na Junta Comercial do Estado do Paraná sob no 4126802971 em 28 de junho de 2010, foram realizadas as seguintes modificações: (a) **Alterado o endereço da matriz para Avenida Brasil no 2962**, Sala 71, na cidade de Cascavel – Paraná; (b) Extinta todas as filiais. [mov. 170] Quanto a Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda., analisando as demonstrações contábeis apresentadas a partir de 2010 até 2014 constata-se: (a) **O capital social passou para R\$ 2.263.760,00 na sexta alteração contratual ocorrida em 30 de junho de 2005, valor este que persiste até a data da falência, o qual foi consumido com os constantes prejuízos apurados, que em 31.12.14 perfazia o total de R\$ 2.932.205,15, apresentando um patrimônio líquido negativo ou passivo a descoberto de R\$ 668 mil, que demonstra a incapacidade econômica/financeira da sociedade honrar seus compromissos, ou seja: é uma empresa insolvente (quebrada)**; (b) Os ativos representados por créditos de difícil realização “créditos podres”, totalmente provisionados para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

perdas, não representa nenhum valor patrimonial possível de ser realizado. Por outro lado, apresenta dívidas fiscais e tributárias de R\$ 522 mil, impossíveis de serem pagas; (c) Constata-se que desde a constituição até a última modificação do capital social ocorrida em 30 de junho de 2005, houve reduções e aumentos do capital, que não sei se foram devidamente contabilizados e os recursos corretamente aplicados, pois não tive acesso aos registros contábeis daquela época. [mov. 174]

35. Portanto, trata-se de mais uma estrutura formal criada com o único escopo de ocultar bens e facilitar a transferência o escoadouro de patrimônio, não raro funcionando como interposta pessoa para dificultar a identificação de seu íntimo relacionamento com o Grupo Diplomata.

b) Dip Flex Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda.:

36. A sociedade Dip Flex Comércio de Combustível foi criada em 01 de junho de 2007 voltaa para a comercialização de combustíveis, dispondo de um capital social de R\$ 300.000,00, (trezentos mil reais) distribuído em 299.999 cotas para Diplomata S/A Industrial e Comercial e 1 cota João Luiz Maschio.

37. Em dezembro de 2011, retira-se Diplomata S/A para a entrada da Alfredo Kaefer e Cia. Ltda. A administração ficou a cargo de Othmar Rempel e João Maschio.

38. Em fevereiro de 2013, o quadro societário é totalmente alterado, passando a fazer parte dele Act Capital Brazil Ltda. (representada por Giovanni Cataldi) e Leandro Leviski. A administração ficou sob a reponsabilidade dessas duas pessoas físicas.

39. Em 04 de agosto de 2014, por meio da 5ª alteração contratual, retira-se Leandro Leviski para a entrada da (já paralisada) Kaeman Ltda. Um mês depois, isto é, em 16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

de setembro de 2014 o Giovanni Cataldi Neto é substituído da administração para a entrada de Jacob Alfredo Kaefer.

40. O Dr. Augusto de Conto, perito do juízo, fez as seguintes considerações sobre o caso:

(2º) No tocante a Dip Flex Comércio de Combustíveis Ltda., também analisando as demonstrações contábeis apresentadas, constata-se: (a) Foi constituída em 01 de junho de 2007 e manteve-se inativa até meados de 2013. Em 2013 funcionou apenas com a atividade de transporte. Em 2014 com a dificuldade financeira da Diplomata, passou também a comercializar combustíveis no Posto Gralha Azul, que era Filial da Diplomata. O capital social de R\$ 300.000,00 passou por vários sócios sem nunca ter sido integralizado. **Operou em 2013 e 2014 com prejuízos relevantes, apresentando em 31.12.14 um patrimônio líquido negativo ou passivo a descoberto de R\$ 1,283 mil, que demonstra a incapacidade econômica/financeira de honrar seus compromissos, ou seja; é também uma empresa insolvente (quebrada);** (b) A falta de integralização do capital social comprova a intenção dos sócios em prejudicar terceiros, dentre os quais; fornecedores e o fisco.

II.4. Considerações sobre o caso e a extensão da falência:

41. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, convém fazer um breve panorama do processo de falência e seus desdobramentos.

42. Conforme constatado na sentença de quebra, os controladores do Grupo Diplomata se valiam de estrutura formais para prejudicar credores.

43. Não raro, pessoas jurídicas contraíram empréstimos para, em seguida, transferirem os recursos obtidos para as outras células do grupo consideradas “saudáveis”. Ou seja, a parte ruim e a parte boa eram estrategicamente segregadas por arbítrio do controlador, de forma a criar um cenário contábil artificial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

44. Especificamente no caso dos autos, observou-se que as rés não fogem desta dinâmica, porquanto permaneceram no estado de latência para, no momento oportuno, operarem como escoadouro de ativos, seja para fins de blindagem patrimonial, seja para fins de fraude contra credores, figurando como potenciais sucessoras das empresas anteriores que caíram em descrédito na praça.

45. Além disso, consigne-se que a constituição formal de sociedades limitadas perante os órgãos competentes não constitui um fim em si mesmo, pois tais entidades são criadas como instrumento para o exercício da empresa.

46. Seja lá a crítica que possa ser feita acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso, fraude ou desvio de finalidade, tem ignorado a individualidade das partes para atingir todo o conglomerado empresarial, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar. São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

Terceira Turma: (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; (ii) RMS nº 14.168-SP, DJ 30/04/2002; (iii) REsp nº 948.117 – MS, DJ 22/06/2010; (iv) REsp nº 228.357 – SP, DJ 09/12/2003; (v) RMS nº 12.872 – SP, DJ 24/06/2002; (vi) REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011; (vii) REsp 1266666/SP, DJ 09/08/2011; (viii) REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011.

Quarta Turma: (i) REsp nº 63.652/SP, (ii) RMS nº 29.697 – RS; (iii) REsp nº 331.921 – SP, (iv) AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; (v) REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.

47. Por todos transcrevo a ementa do RMS n. 14168-SP, cuja ementa é de lavra da **Exma. Ministra Nancy Andrighi**:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

48. Convergem para este desfecho o Ministério Público e o Administrador Judicial, o que reforça a justeza desta sentença. A propósito, confira-se a manifestação do Ilmo.

Promotor de Justiça, Dr. Fernando Azevedo dos Santos **mov. 201**, *in verbis*:

A DIP FLEX tem valores a receber e a pagar de várias empresas do Grupo (Diplomata S/A, Interagro, Super Dip, Dip Petróleo, Alfredo Kaefer & Cia Ltda, ACT Capital Brazil e Kaeman Agrícola). Assim como a DIP CARD, a requerida também encontra-se insolvente, conforme esclarecimentos do perito. Ora, apurou-se nos autos principais que uma das manobras utilizadas pelo Grupo para fraudar credores era exatamente "ter a disposição" sociedades inativas, para que no momento mais adequado, ou seja, mais benéfico para o Grupo, fossem utilizadas. Pois além de toda a confusão patrimonial já demonstrada, restou latente no presente caso o desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil) durante todo o período em que a empresa permaneceu inativa. [...] Assim, considerando que as provas produzidas demonstram a formação de grupo econômico, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial com o objetivo de prejudicar credores, requer o Ministério Público seja



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

estendido tambémà requerida DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA os efeitos da decretação de falência.

II.5. Das teses defensivas invocadas pelas requeridas:

49. Em sede de alegações finais, as requeridas iniciam sua argumentação atacando a sentença de quebra. Como já houve confirmação pelo segundo grau deste Egrégio Tribunal e considerando que a íntegra da sentença consta no mov. 1.1, entendo impertinente reescrever os motivos da falência.

50. O procedimento foi adequado e respeitou os parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais.

51. Acerca do mérito retratado no acervo documental e no laudo pericial as requeridas, praticamente, ficaram silentes, pois se limitaram a reagitar toda a insatisfação sobre a decretação da quebra feita em dezembro de 2014.

52. Ou seja, nada de concreto foi mencionado sobre o objeto desta demanda ou sobre as situações de fraude apontadas pelo Administrador Judicial e Ministério Público, cuja confirmação revelou-se incontestes de acordo com o caderno probatório.

III. DISPOSITIVO:

53. Ante o exposto, **resolvo o mérito** na forma do art. 487, inc. I do CPC, para confirmar a extensão dos efeitos da falência contra Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Dip Flex Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

54. Oficie-se a Junta Comercial e as Fazendas Públicas das três esferas com cópia desta sentença para fins de averbação.

55. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da massa falida, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55L E8HVZ EXN6K QLEKD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTWC GW69P 8D3GR 8L8KR